



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901851/2008-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.775 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado não guarda relação de similitude fática e normativa com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.775 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13819.901851/2008-64

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3401-005.755, de 12/12/2018, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido e com ciência ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

Em seu Recurso Especial, A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à possibilidade de homologação tácita nos pedidos de ressarcimento de IPI, cumulados com compensação, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº. 9.430/96, apontando, como paradigma, o **Acórdão n.º. 3201-002.608**, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento, mas mesmo utilizando a analogia, não aconteceu ao caso.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Recurso a que se nega provimento.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, trazido as seguintes considerações sobre a demonstração de divergência:

O acórdão recorrido decidiu, conforme ementa do julgado, que será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido e com ciência ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:

9. Preliminarmente, o Recorrente alega que, quando da emissão, e mesmo da ciência do Despacho Decisório, já teria ocorrido a homologação tácita da compensação ora discutida, pois o PER/DCOMP (contendo a compensação) foi transmitido em 13/10/2005, o Despacho Decisório foi emitido em 31/01/2011 (data da última assinatura, quando o ato administrativo restou perfeito), com ciência ao Recorrente por via postal em 17/03/2011 (fl. 874).

10. Deve ser destacado que o contribuinte não suscitou essa questão quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, mas apenas no Recurso Voluntário. No entanto, a perda do direito do Fisco de não homologar a compensação significa a perda do direito de cobrar o respectivo crédito tributário, ou seja, ocorre a prescrição do crédito tributário, que é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer momento processual, inclusive de ofício. Assim, conheço do argumento apresentado.

11. Superada essa questão, entendo que tem razão o Recorrente. Com efeito, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, determina o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

12. Tendo a DCOMP sido entregue/transmitida em 13/10/2005, o Fisco tinha até 13/10/2010 para homologar ou não a declaração. Como só deu ciência ao contribuinte do Despacho Decisório com a homologação apenas parcial em 17/03/2011, constata-se que extrapolou o prazo limite, o que acarreta a homologação tácita da compensação.

No acórdão paradigma, diversamente do recorrido, firmou-se o entendimento segundo o qual não há que se falar em homologação tácita nos pedidos de ressarcimento de IPI, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

(...)

“A recorrente apresentou, em 12/09/2002, o Pedido de Ressarcimento solicitando crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI referente a matérias-primas e insumos utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou com alíquota reduzida a zero, no valor de R\$ 422.365,42, em face da entradas de insumos tributados no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, com base em Acórdão proferido em 04/06/2002 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Ordinária nº 1999.70.01.0084196/ PR.

Em preliminar, mas que confunde com toda a discussão de mérito proposta pelo recurso voluntário, a recorrente argumenta a decadência do direito de o Fisco indeferir o ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do respectivo pedido.

Verifica-se que há prazo previsto para a homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe:

Art. 74

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

A tese construída traduz-se na aplicação analógica desse prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pelo sujeito passivo, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

No entanto, o prazo a homologação tácita de DComp está expressamente definido em lei, conforme transcrição acima, que se aplica à compensação do débito de tributo próprio que o sujeito passivo declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente definido. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo sujeito passivo, logo, não decai o direito de o Fisco examinar a toda documentação afeta com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus, se for o caso.

Então, aplicando-se a analogia, constata-se que se a compensação, hipótese de exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer definição de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do quantum a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional, à vista da liquidez.

Assim, há claramente divergência de entre os acórdãos recorrido – que considerou tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido e com ciência ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 – e o paradigma, que entendeu não há homologação tácita nos pedidos de ressarcimento de IPI.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja dado seguimento ao recurso em relação a esta matéria.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial não deve ser admitido, pois:

1. indicou acórdão supostamente paradigmático que não guarda qualquer relação fática com o presente litígio;
2. indicou acórdão supostamente paradigmático que não apresenta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96; e
3. formulou pedido processualmente impossível, na medida em que não compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais o revolvimento de questões fáticas e probatórias por ocasião do julgamento de um recurso especial.

Além disso, assinalou, no mérito, que o recurso especial não deve ser provido, uma vez que ocorreu a homologação tácita da declaração de compensação objeto do presente processo.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, mas não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fática das situações apreciadas nas decisões apontadas como divergentes.

Com efeito, enquanto o aresto recorrido se volta à análise da homologação tácita de declaração de compensação, a decisão paradigma trata da impossibilidade de se aplicar o prazo previsto para a homologação tácita à análise de direito creditório objeto de **pedido de ressarcimento**.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, resta evidente que o colegiado aprecia, tão somente, a ocorrência da homologação tácita da declaração de compensação transmitida pelo sujeito passivo, conforme podemos notar nos excertos a seguir transcritos:

(...)

12. Tendo a DCOMP sido entregue/transmitida em 13/10/2005, o Fisco tinha até 13/10/2010 para homologar ou não a declaração. Como só deu ciência ao contribuinte do Despacho Decisório com a homologação apenas parcial em 17/03/2011, constata-se que extrapolou o prazo limite, o que acarreta a homologação tácita da compensação:

00.382.468/0001-98	31065.41239.131005.1.3.01-3038	BRF 3ª CAMPO	Página 781
DEMONSTRATIVO		Fls. 788	
CRÉDITO		SEFIS	
CNPJ DO CRÉDITO: 00.382.468/0001-98			
TIPO DE CRÉDITO: Ressarcimento de IPI			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 3º Trimestre / 2005			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO:			981.982,12
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 00.382.468/0001-98			
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS			
CÓDIGO DA RECEITA : 5856-01COFINS - Não cumulativa			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Set. / 2005			
DATA DE VENCIMENTO: 14/10/2005			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL			981.982,12
MULTA			0,00
JUROS			0,00
TOTAL:			981.982,12

13. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário. (...)

Observe-se que, no aresto recorrido, não há qualquer análise sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento conexo à declaração de compensação então julgada: o colegiado restringe-se ao exame da declaração de compensação, cujo exame, pela autoridade tributária, está sujeito ao prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, o acórdão paradigma aprecia a questão de se aplicar, por analogia, ao pedido de ressarcimento, o prazo de homologação tácita previsto para a análise das declarações de compensação.

Nesse ponto, observe-se que, no caso do paradigma, o colegiado expressamente restringe o argumento de inaplicabilidade da homologação tácita ao pedido de ressarcimento ali apreciado, tendo, inclusive, aplicado a regra do art. 74 da Lei nº. 9430/96 para aferir se as compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento estariam tacitamente homologadas – chegando à conclusão que sua apreciação se deu dentro do prazo de homologação. É o que se depreende da leitura dos excertos seguintes, extraídos do voto condutor do paradigma:

Em preliminar, mas que confunde com toda a discussão de mérito propostapelo recurso voluntário, a recorrente argumenta a decadência do direito de o Fisco indeferir o ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do respectivo pedido. Verifica-se que há prazo previsto para a homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5º da Lei nº. 430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe:

(...)

A tese construída traduz-se na aplicação analógica desse prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pelo sujeito passivo, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

No entanto, o prazo a homologação tácita de DComp está expressamentedefinido em lei, conforme transcrição acima, que se aplica à compensação do débito de tributo próprio que o sujeito passivo declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente definido. Em nãohavendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo sujeito passivo, logo, não decai o direito de o Fisco examinar a toda documentação afeta com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus, se for o caso.

Então, aplicando-se a analogia, constata-se que se a compensação, hipótesede exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer definição de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do quantum a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional, à vista da liquidez.

Porém, o prazo de 5 anos suscitado pelo recorrente foi observado noprocesso, nos Pedidos de Compensação, pois as Declarações de Compensação (DCOMP) foram transmitidas no período de 24/10/2002 a 15/07/2004 e o Despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as Declarações de Compensação deu-se em 10/10/2007.

Considerando que as Declarações de Compensação apresentadas pelocontribuinte extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulteriorhomologação, e que a Receita Federal do Brasil detém o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para analisa-las, o indeferimento do pleito do contribuinte em 10/10/2007, por meio do Despacho Decisório à fl. 443, ocorreu no prazo e conforme previsão legal, nos termos do art. 74 da lei 9.430/1996, logo, não havendo compensação tácita.

(...)

Dos excertos transcritos, fica claro que os contornos fáticos e normativos, enfrentados no presente processo e no acórdão paradigma, são distintos: no paradigma, a análise das compensações se deu dentro do prazo de cinco anos da apresentação das DCOMPS e, no caso do pedido de ressarcimento, decidiu-se pela não aplicação, por analogia, do prazo aplicável às compensações; no acórdão recorrido, a análise da compensação se deu após cinco anos da transmissão da DCOMP e o colegiado não manteve qualquer discussão sobre o pedido de ressarcimento.

Diante de tais incongruências fático-normativas entre os arestos confrontados, não há como se estabelecer uma base de comparação para fins de dedução de divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por **não conhecer do** Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães